Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2689/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20375/2014
PROTOCOLO	:	1475502
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2014
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 01/2014**, realizada **pelo Município de Jardim/MS**, neste ato representado pelo atual Prefeito Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, com o intuito de registrar a proposta mais vantajosa para aquisição de combustível para os veículos oficiais.

A referida Ata é oriunda do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 066/2013.**

Consta ainda no processo que a empresa que se sagrou vencedora é a Abastecedora Agrossol de Combustível Ltda..

O corpo técnico em análise preliminar observou que a documentação apresentada não satisfazem as exigências legais, assim, entendeu necessária a notificação do responsável para esclarecimento das irregularidades.

Após a notificação, o responsável apresentou sua resposta acompanhada de documentos que entendeu sanar a falha apontada, peça 24.

Ato contínuo, a equipe técnica da 6ª ICE apreciou a nova documentação e verificou que estes satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, desta forma, aviou a Análise de peça 28 opinando:

> "Diante do exposto, opinamos **pela regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão (1ª fase), e da Ata de Registro de Preços (2ª fase), e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 110 § 4º inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, para manifestação."

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas que após exame entende que foram observadas as normas legais.

Logo, emitiu o Parecer de peça 30 onde manifestou-se:

> "Este Ministério Público de Contas, após examinada a documentação em comento, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes, razão pela qual se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela **regularidade** e l**egalidade** do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços respectiva."

Após todo o processo vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.
PASSO A DECIDIR.

Da leitura dos autos constato que trata-se de **Ata de Registro de Preço nº 01/2014**, proveniente do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 066/2013**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Jardim/MS**.

Após a regular instrução processual, certifico que tanto a 6ª ICE quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade e legalidade desta licitação e da presente Ata.

Ao examinar os documentos acostados ao processo, verifico que os órgãos de apoio manifestaram-se de forma adequada, já que as exigências legais pertinentes ao pactuado foram devidamente observadas e cumpridas.

Desta maneira, acompanho os posicionamentos exauridos pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 066/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 01/2014**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, e inciso V c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 18 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr